



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
 F-C Comissão de Ordem Social
 F-C Comissão de Administração Pública
 F-C Comissão de Administração Financeira
 F-C Assessoria Jurídica
 F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7332/2017

Às Comissões, em 04/07/2017

ASSUNTO: ALTERA O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 7332/2017.

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprov.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>01 / 08 / 17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Proposta de Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7332/2017

**ALTERA O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 7332/2017.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7332/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular; games; ipod; mp3; equipamento eletrônico e/ou similar em sala de aula, salvo sob expressa autorização do professor responsável, vice-diretor ou diretor da unidade escolar."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de Julho de 2017.



Bruno Dias
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Tal emenda busca dar a autonomia necessária aos gestores escolares e professores para que possam garantir o uso pedagógico de algumas ferramentas disponíveis em aparelhos listados na matéria apreciada nos dispositivos da Lei.

Sala das Sessões, em 4 de Julho de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – Minas Gerais,

Pouso Alegre, 06 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO – EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.332/2017

Autoria – Vereador Bruno Dias

Excelentíssimos senhores vereadores,

Egrégio Plenário da Câmara Municipal,

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais da Emenda nº 01 ao artigo 1º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.332/2017, de autoria do Vereador Bruno Dias, que, dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular; games; ipod; mp3; equipamento eletrônico e/ou similar em salas de aula das instituições de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Segundo consta, a proposta de emenda em tela, sugere manter a proibição ao uso de telefone celular; games; ipod; mp3; equipamento eletrônico e/ou similar em sala de aula, ressalvando eventual deliberação contrária, desde que fundamentada, dos agentes públicos que menciona, ou seja, *“salvo sob expressa autorização do professor responsável, vice-diretor ou diretor da unidade escolar”*. (sic)

Como cediço em parecer jurídico congênere (e também anexo á propositura inicial), o Projeto de lei que ora se sujeita a proposta da emenda em análise, trata da proibição do uso de telefone celular; games; ipod; mp3; equipamento eletrônico e/ou similar em salas de aula das instituições de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Objetivamente, a alteração proposta situa-se no plano de competência da Câmara Municipal, observando-se a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa; naturalmente considerando-se todos os apontamentos já efetivados quando do parecer jurídico exarado ao substitutivo originário. Assim, iniciativa da emenda em análise está adequada, portanto.



- **FORMA**

A iniciativa da proposta em debate, por parte do Vereador Bruno Dias, está adequada aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo como a proposta inaugural, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22) e nem concorrente (artigo 24)

- **INICIATIVA**

Oportuno informar que a iniciativa da proposta por parte do Vereador, também encontra-se de acordo com o artigo 39, I c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Casa.

- **QUORUM**

A aprovação da referida proposta exige quórum de maioria de votos dos membros da Casa Legislativa, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação da emenda nº 01 ao artigo 1º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7332/2017, de autoria do Vereador Bruno Dias, para ser submetido á análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Esse, s.m.j., o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de Julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7332/2017 QUE FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei.

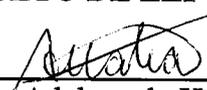
Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7332/2017, tem como objetivo proibir na rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre o uso de aparelho celular e similar em sala de aula e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

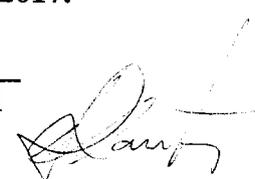
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7332/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 13 de Julho de 2017.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7332/2017 QUE FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Emenda nº 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7332/2017, tem como objetivo proibir na rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre uso de aparelho celular e similar em sala de aula e dá outras providências.

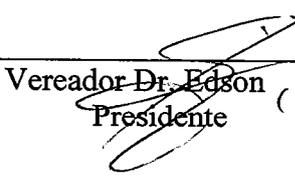
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7332/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 27 de julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame da **EMENDA 001 do SUBSTITUTIVO 001 DO PROJETO 7332 / 2017 em que “FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

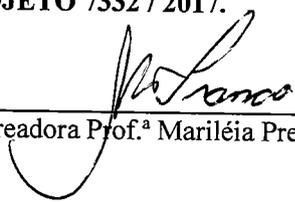
Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

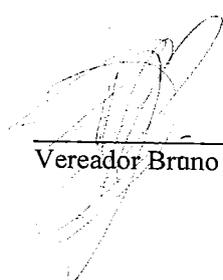
Esta comissão constatou que a emenda garante autonomia necessária para a gestão da sala de aula sem prejuízo dos interesses iniciais do projeto que busca inibir as ações de indisciplina relacionados ao uso dos referidos aparelhos, sendo, portanto, forma de regulamentar municipalmente a matéria, atendendo aos requisitos estabelecidos no parecer jurídico, quanto à tramitação da lei.

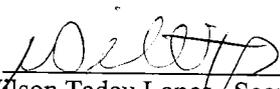
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA 001 DO SUBSTITUTIVO 001 DO PROJETO 7332 / 2017.**


Vereadora Prof.^a Mariléia Presidente


Vereador Bruno Dias - Relator


Vereador Wilson Tadeu Lopes - Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7332 / 2017

Às Comissões, em 06/06/2017

ASSUNTO: FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E/OU SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: - Proposta de Emenda n: 01 ao ~~PL 7~~ Substitutivo n: 01 ao PL 7332/2017 apresentada, em 04/07/17, pelo Ver. Bruno Dias, e aprovada na Sessão Ordinária de 01/08/2017.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 01</u> votos	Por <u>13 x 01</u> votos	Por _____ votos
em <u>04/10/17</u>	em <u>01/08/17</u>	em <u>1/1</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7332 / 2017

FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E/OU SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular, *games*, *ipod*, mp3 ou equipamento eletrônico similar em sala de aula, salvo sob expressa autorização do professor responsável, vice-diretor ou diretor da unidade escolar.

Art. 2º A proibição abrange as salas de aula das instituições de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Art. 3º Deverão ser fixadas no local de acesso às dependências da instituição de ensino e nas salas de aula placas indicando a proibição.

Parágrafo único. Nas placas que indicam a proibição deverão constar os seguintes dizeres: “É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR OU EQUIPAMENTO ELETRÔNICO SIMILAR DURANTE AS AULAS”.

Art. 4º Caso o estudante seja menor de idade, deverão os pais ser comunicados pela direção da instituição de ensino, em caso de infração a esta Lei.

Art. 5º No ato da matrícula, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, poderá, a critério da administração municipal, ser assinado pelos responsáveis pelo estudante matriculado, termo expresso dispondo acerca da proibição de utilização de aparelho celular ou similar em salas de aula.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de Agosto de 2017.

Adriano da Farnácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.^a Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7332
/ 2017

FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE
APARELHO CELULAR E/OU SIMILAR EM SALA DE
AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular; games; ipod; mp3; equipamento eletrônico e/ou similar em sala de aula.

Art. 2º A proibição abrange as salas de aula das instituições de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Art. 3º Deverá ser fixado em local de acesso nas dependências da instituição de ensino, nas salas de aula placas indicando a proibição.

Parágrafo único. Na placa deverá constar os seguintes dizeres: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E/OU EQUIPAMENTO ELETRÔNICO SIMILAR DURANTE AS AULAS".

Art. 4º Caso o estudante seja menor de idade, deverão os pais serem comunicados pela direção do estabelecimento de ensino, em caso de infração a esta Lei.

Art. 5º No ato da matrícula, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, poderá a critério da administração municipal, ser assinado pelos responsáveis pelo estudante matriculado, termo expresso dispondo acerca da proibição de utilização de aparelho celular e/ou similar em salas de aula.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de Junho de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



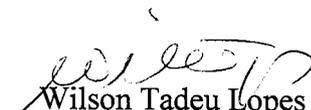
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

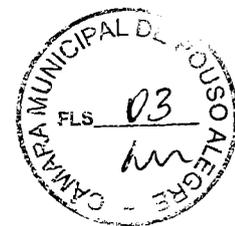


JUSTIFICATIVA

É de suma importância que nossas escolas possam ter segurança através de leis, pois só assim os pais e responsáveis dos nossos alunos da rede municipal de ensino poderão observar que é de suma importância que seus filhos não usem celulares dentro da sala de aula. Tal uso, além de atrapalhar a aula do professor, dispersar os alunos, traz transtorno para todos envolvidos no ensino como um todo. Vale lembrar que além de todo prejuízo causado ao aprendizado, ainda traz a insegurança para dentro da sala de aula, pois nunca se sabe a que tipo de coisas o aluno está tendo acesso nas redes sociais e repassando aos seus colegas.

Sala das Sessões, em 6 de Junho de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 7332/2017 de autoria do Vereador Wilson Tadeu Lopes**, que “**PROIBI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, O USO DE APARELHO CELULAR E/OU SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise visa proibir o uso de telefone celular; games; ipod; mp3; equipamento eletrônico e/ou similar em sala de aula. Dispõe o artigo 2º que a proibição abrange as salas de aula das instituições de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Determina o artigo 3º, que deve ser fixado em local de acesso nas dependências da instituição de ensino e nas salas de aula, placas indicando a proibição com os seguintes dizeres: “**É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E/OU EQUIPAMENTO ELETRÔNICO SIMILAR DURANTE AS AULAS**”.

No artigo 4º, dispõe que caso o estudante seja menor de idade, deverão os pais serem comunicados pela direção do estabelecimento de ensino, em caso de infração a esta Lei.



O artigo 5º ressalta que no ato da matrícula, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, poderá a critério da administração municipal, ser assinado pelos responsáveis pelo estudante matriculado, termo expresso dispondo acerca da proibição de utilização de aparelho celular e/ou similar em salas de aula.

O artigo 6º registra que compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. E o artigo 7º dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos



em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifo nosso).

QUORUM

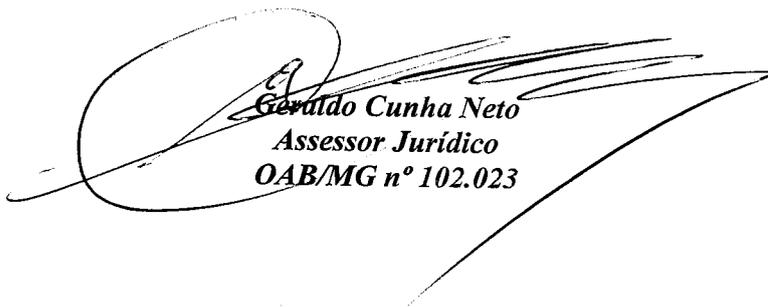
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei 7332/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7332/2017 QUE FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7332/2017, tem como objetivo proibir na rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre o uso de aparelho celular e similar em sala de aula e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7332/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7332/2017 QUE FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei.

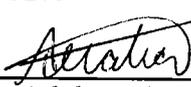
Esta Relatoria constatou que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7332/2017, tem como objetivo proibir na rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre o uso de aparelho celular e similar em sala de aula e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

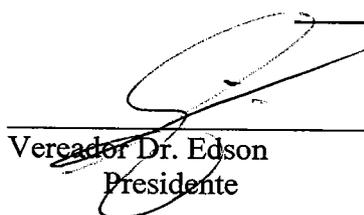
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7332/2017.**



Vereador Adelson do Hospital
Relator



Vereador Dr. Edson
Presidente



Vereador André Prado
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 16-05-27/JUN/2017 00000002



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **SUBSTITUTIVO 001 DO PROJETO 7332 / 2017** que **“FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão constatou que o projeto tem como o objetivo inibir as ações de indisciplina relacionados ao uso dos referidos aparelhos, sendo, portanto, forma de regulamentar municipalmente a matéria, atendendo aos requisitos estabelecidos no parecer jurídico, quanto à tramitação da lei.

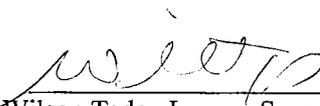
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO 001 DO PROJETO 7332 / 2017.**


Vereadora Prof.ª Mariléia Presidente


Vereador Bruno Dias - Relator


Vereador Wilson Tadeu Lopes –Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7332 / 2017

Às Comissões, em 30/05/2017

ASSUNTO: FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: - Substitutivo nº 01 ao Proj. de Lei nº 7332/17 apresentado em 06/06/17, e aprovado na Sessão Ordinária de 01/08/2017.

- Projeto de Lei nº 7332/2017 prejudicado em razão da aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7332/2017 na Sessão Ordinária de 01/08/2017.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7332 / 2017



FICA PROIBIDO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular, games, ipod, mp3, equipamento eletrônico e similar em sala de aula.

Art. 2º Fica compreendida como sala de aula todas as instituições de ensino, fundamental, médio e superior se for o caso da rede pública municipal do município de Pouso Alegre.

Art. 3º Deverá ser fixado em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, placas indicando a proibição.

Parágrafo único. Na placa deverá constar o seguinte: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DURANTE AS AULAS".

Art. 4º Em caso de menor de idade, deverão os pais serem comunicados pela direção do estabelecimento de ensino na qual ficará inteiramente responsável pelos atos de seus filhos dentro da instituição de ensino.

Art. 5º No ato da matrícula sobre orientação da secretaria municipal de ensino deverá ter um termo assinado pelos responsáveis da matrícula pela proibição de aparelho em sala de aulas.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

É de suma importância que nossas escolas possam ter esta segurança através de leis, pois só assim os pais e responsáveis dos nossos alunos da rede municipal de ensino vão poder ver que é de suma importância que seus filhos não usem celulares dentro da sala de aula. Tal uso, além de atrapalhar a aula do professor, dispersa os alunos, traz transtorno para todos envolvidos no ensino como um todo. Vale lembrar que além de todo prejuízo causado ao aprendizado, ainda traz a insegurança para dentro da sala de aula, pois nunca se sabe que tipo de coisas que o aluno está vendo nas redes sociais e passando para seus colegas.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR